

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-005498/93-19
SESSÃO DE : 23 de Agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.280
RECURSO Nº : 117.164
RECORRENTE : STAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS/SP

Certificado de Origem emitido em data anterior à data de emissão da fatura comercial não se presta à comprovação da origem para fins de aplicação de tratamento tributário favorecido.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de voto, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, relator e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes que davam provimento. Designada para redigir o Acórdão a Cons. Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora designada


Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.164
ACÓRDÃO Nº : 303-28.280
RECORRENTE : STAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS/SP
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATORA DESIG. : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Consta destes autos que, no exercício de suas funções, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em conferência documental da DI 033.494/93, constatou que a Recorrente não faria jus ao direito de redução ALADI, nos termos do Decreto 96.289/88, que dispõe sobre o 7º Protocolo Adicional ao AAP 3, promulgado pelo Decreto 88.647/83 e prorrogado pelo 12º Protocolo Adicional, conforme dispõe o Telex BSA, COSIT/CIRC 360/93, tendo em vista a inobservância do art. 2º do Acordo 91, da ALADI, promulgado pelo Decreto 98.836/90, que dispõe sobre a Certidão do Regime de Origem, ou seja a Fatura Comercial (fls. 07) foi emitida em 12/05/93 e o Certificado de Origem (fls. 12), em 10/05/93, intimando a Recorrente a efetuar a complementação do II, acrescido de juros de mora e atualização monetária, propondo ainda a aplicação da multa previsto no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, lavrando então o Auto de Infração de fls. 01.

Intimada, a Recorrente apresentou tempestivamente, impugnação às fls. 15/23. alegando em sua defesa que:

1. As normas relativas às disposições legadas à Certificação de Origem, do Acordo 91, entre o Brasil e a ALADI, constantes do Decreto 98.836/90 visam a adoção de regras que facilitem a aplicação das disposições referentes à certificação de origem, exatamente como consta da Considerada do citado Acordo 91, dirigidas às autoridades nacionais de cada País firmatário da ALADI e às entidades emissoras dos Certificados de Origem competentes.

2. A cláusula 4ª "In fine" do Acordo 91 dispõe que os Certificados de Origem deverão ser emitidos em formulário único adotado pelo Comitê de Representantes para qualificar a origem das mercadorias objeto de intercâmbio, controlados, com selo e assinatura, pelas repartições oficiais ou entidades de classe autorizadas. Junto ao carimbo deverá registrar-se também o nome do autorizado em letra de imprensa. Sendo assim, o Certificado de Origem em questão, emitido pelo Servicio Agrícola U Ganadero do Ministério da Agricultura do Chile, e firmado (com carimbo estampando o nome do signatário) é válido e foi emitido regularmente.

3. O documento não pode ser recusado pela autoridade do país importador, eis que merecedor de fé, para fins de certificação de origem, não havendo que se falar em descumprimento do disposto no art. 2º do Acordo 91, porquanto a certificação não é realizada pelo importador, mas sim por entidade competente autorizada pelas regras da ALADI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.164
ACÓRDÃO Nº : 303-28.280

4. O que ocorre no presente caso é que a certificação se faz mediante apresentação da fatura pró-forma, objetivando abreviar expedientes e evitar problemas com embarques das mercadorias.

Assim, a diferença de dois dias não torna ineficaz o documento, pois não existe dispositivo estipulando contrapartida penal para a ocorrência e nem determinando a queda da aplicação da alíquota negociada no Tratado, não podendo a Recorrente ser punida sob risco de se ferir o princípio da legalidade.

5. A recorrente apresentou documento emitido no exterior, o qual não foi contestado nem considerado falso adulterado. Discute-se apenas a questão de interpretação de sua data em relação a um outro documento, o que não torna o primeiro falso ou inexato.

Conclui requerendo seja considerado insubsistente o Auto de Infração, bem como as exigências que nele contém.

Ao apreciar a impugnação apresentada, o Autor do feito se manifesta às fls. 36/37 pela manutenção da ação fiscal, argumentando:

1. Que diz a cláusula 2ª do Acordo 91 (Decreto 98.836/90):

Segunda - Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7º, parágrafo 3º, os Certificados de Origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trata, mas na mesma data ou dentro de sessenta dias seguintes.

2. Que a IN/SRF 76/79, em seu item 7 dispõe:

Em caso de dúvida sobre a autenticidade da Certidão ou de descumprimento dos requisitos de origem previstos, a Repartição Aduaneira não interromperá o curso do despacho aduaneiro, devendo, entretanto, exigir provas adicionais para fins de desembaraço da mercadoria.

3. Que a certificação de um produto ainda não adquirido, feita mediante a apresentação da fatura pró-forma, caracteriza uma irregularidade que deve ser sanada, consoante o item 7 do ato administrativo citado, antes do desembaraço.

4. Que o Certificado de Origem emitido com antecipação à data da fatura correspondente, é um documento sem valor, caso o importador não proceda sua regularização junto à entidade emissora, conforme exigido por ocasião do exame documental.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.164
ACÓRDÃO Nº : 303-28.280

5. Que o art. 10 da Resolução 78, promulgada pelo Decreto 98.874/90, bem como o Acordo 91, promulgado pelo Decreto 98.836/90, não determina o desembaraço da mercadoria importada, com a redução pleiteada, amparado pelo Certificado de emissão irregular, embora o primeiro disponha que o país importador não deterá os trâmites da importação do produto amparado no certificado, podendo, todavia, adotar medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

6. Que, por não deter os trâmites de importação significa interromper o curso do despacho aduaneiro, como o registro da DI respectiva, o processamento de análise documental devendo, entretanto, exigir provas adicionais para fins de desembaraço, ou seja, deve exigir a regularização do documento antes do desembaraço.

7. Que, por medidas necessárias a garantir o interesse fiscal, significa, além da adoção dos procedimentos dispostos no item 7 da IN/SRF 76/79, a liberação mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade, desde que autorizado, em cada caso, pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro ou a lavratura do Auto de Infração e posterior liberação, nos termos da Portaria MF 389/76.

8. Que, no tocante à decisão do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso interposto em caso idêntico, tal decisão não tem eficácia de caráter normativo.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso às fls. 51/59, argumentando, além do já mencionado em sua impugnação de fls. 15/23, o seguinte:

1. Não haver a autoridade julgadora rebatido os argumentos em sua impugnação, quanto à cláusula 10 da Resolução 78.

2. Que a irregularidade poderia ser sanada antes do desembaraço, mas na verdade o Sr. Servidor exigiu o imediato pagamento da diferença de tributos, conforme se verifica do campo 24 da Declaração de Importação. Sendo o fato uma irregularidade sanável, como reconhece a própria autoridade julgadora, por que razão foi exigida a imediata cobrança dos tributos, sem dar oportunidade ao Importador de adotar as providências para sua regularização?

3. A autoridade julgadora cita o item 7 da IN/SRF 76/79, que determina que é dever da autoridade aduaneira pedir provas adicionais, caso se faça necessário, procedendo exatamente ao contrário: estancando o curso do despacho e não exigindo provas de nada e ainda aplicando a multa, além do pagamento do tributo, mediante lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.164
ACÓRDÃO Nº : 303-28.280

4. Não houve insuficiência no pagamento de imposto e nem declaração inexata, vez que a Recorrente declarou exatamente o que se contém no documento.

No mais, prossegue citando a legislação já mencionada anteriormente e termina por requerer a reforma total da decisão da qual recorre.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.164
ACÓRDÃO Nº : 303-28.280

VOTO VENCEDOR

Não concordo com as razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro Relator para acatar o certificado de origem apresentado.

É bem verdade que a cláusula Segunda do Acordo 91 (Decreto 98.836/50) não prevê qualquer pena para o não atendimento do nela exigido (que a emissão do certificado não se dê em data anterior à da emissão da fatura). E bem por isso, nenhuma pena foi imposta em função da irregularidade.

A não aplicação do tratamento tributário favorecido não é penalidade, mas simples consequência do fato de a origem da mercadoria não estar comprovada de forma idônea dos termos definidos na legislação aplicável.

O artigo 434 do Regulamento Aduaneiro determina que a comprovação da origem seja feita por meio idôneo, e seu parágrafo único particulariza qual esse meio no caso de importações de países membros da ALADI.

A Cláusula Segunda do Acordo 91 veda a emissão de certificado com antecipação à data de emissão da fatura comercial. Logo, os certificados assim emitidos não são idôneos e, conseqüentemente, não se tem por comprovada a origem para fins de gozo do tratamento tributário favorecido.

A multa do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91 é prevista para os casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento, tal como ocorrido.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA DESIGNADA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.164
ACÓRDÃO Nº : 303-28.280

VOTO VENCIDO

O presente recurso foi apresentado visando buscar a reforma da decisão de primeiro grau que julgou procedente ação fiscal instaurada contra a empresa Stan Comercial de Alimentos Ltda. A fiscalização constatou que a recorrente desembarçou mercadoria pleiteando redução do Imposto de Importação nos termos do Acordo de Alcance Parcial nº 3, firmado entre o Brasil e Chile, sem, contudo, observar as exigências do art. 2º do Acordo 91 da ALADI. O Certificado de Origem apresentado foi emitido em data anterior à data de emissão da fatura comercial.

A matéria em questão encontra previsão na cláusula 2º do Acordo 91 do comitê ALADI promulgado pelo Dec. nº 98.836/90 que estabelece:

“ Segunda - Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu art. 7º , § 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação a data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trata, mas na mesma data ou dentro de sessenta dias seguintes.”

Tal dispositivo, contudo, não prevê pena para o não atendimento a tal exigência, bem como não encontramos nenhum texto legal que estabeleça a perda do benefício da redução para tais casos.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de que o contribuinte não contribuiu para o vício constatado pela fiscalização uma vez que a emissão do Certificado é responsabilidade das autoridades daquele país (Chile).

Cabe lembrar, ainda, que em nenhum momento, se discutiu ou se colocou em dúvida a nacionalidade da mercadoria importada, tendo inclusive o próprio certificado atestado sua origem.

Entendo que o contribuinte não pode ser penalizado por um procedimento equivocado das autoridades chilenas, ainda mais considerando-se não existir previsão legal para a cassação de um benefício concedido.

Devem observar que o Certificado de Origem já continha o número da fatura comercial, evidenciando que a data indicada no Certificado foi feita de forma equivocada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.164
ACÓRDÃO Nº : 303-28.280

Pelo exposto, por discordar da decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal e portanto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1995



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator